Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro
CNPJ 00.416.643/0001-10
Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br
RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

INDICAÇÃO Nº 33/2021

O Vereador que a presente subscreve indica ao Executivo Municipal, que seja feito o reajuste dos aluguéis dos imóveis do município relativos a concessão, pelo índice proposto pela Lei Complementar nº 173/2020, durante o ano de 2021.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o índice oficial usado para o reajuste dos aluguéis em nosso país é o IGP-M, o mesmo utilizado pelo nosso município, porém o acumulo deste índice nos últimos 12 meses foi de 31,15%, um valor muito alto tanto a Pessoa Física, como também as Pessoas Jurídicas que tem contrato de concessão firmado com a Administração Pública.

A pandemia do coronavírus gerou uma crise histórica, e não só epidemiológica, mas também social que fortemente impactou a economia como um todo, inclusive às contratações públicas, que consiste na obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, diante de celebrações contratuais com base na lei nº 8.666/93, Lei nº 8987/95 e até na lei nº 11.079/2004.

Nesse sentido temos que o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Geral de Licitações, determina que o contrato deverá ser repactuado nas seguintes hipóteses: "(i) fatos imprevisíveis; (ii) fatos previsíveis porém de consequências incalculáveis, (iii) força maior; (iv) caso fortuito; (v) fato do príncipe; e (vi) fato da administração".

Entendemos que a pandemia do COVID-19 pode ser qualificada como fato imprevisto e superveniente, que certamente desiquilibrou a contas de diversas pequenas empresas e indústrias em nosso Município, podemos dizer que algumas por completo, a ponto de fecharem suas portas.

Casos em que podemos aplicar a Teoria da Imprevisão, pois presentes estão os elementos essenciais para a sua aplicação, "*(i)* a superveniência de circunstância imprevisível e imprevista pelas partes – no presente caso, a pandemia foi de impossível previsão quando da celebração dos contratos; *(ii)* a onerosidade excessiva que provoque alteração da base econômica sobre a qual foi celebrado o contrato – os efeitos econômicos da pandemia não podem ser imputados ao privado; *(iii)* a existência de nexo causal entre o evento superveniente e a onerosidade excessiva – a pandemia foi a causadora de sérios prejuízos aos particulares contratados, e a gravidade do fato repercute frontalmente na equação econômico-financeira da avença".

Assim sugere-se a Administração pública que faça um levantamento junto as Empresas, solicitando as medidas que foram adotadas para manutenção de seu negócio, para a manutenção de seus empregados, possíveis aumentos de insumos para a continuidade do negócio, enfim o que mais entender necessário para rever os contratos das concessões, especialmente no que concerne a atualização nesse período tão difícil que estamos vivendo.

A PASSARELA DO SUDOESTE

Sugere ainda que se encontre uma forma de atenuar a repercussão negativa causada por esse vírus, para bem resguarda a empresa, seus empregados, a saúde financeira da empresa e a regular execução contratual.

Analisando o momento difícil que todos os setores estão passando devido a pandemia, indico ao Executivo Municipal que seja feito o reajuste dos aluguéis pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA[1], durante o ano de 2021, pois são 26 empresas que estão neste sistema no município de acordo com a resposta do poder executivo ao requerimento 3/2021 de minha autoria.

Marmeleiro, 10 de maio de 2021.

Vanderlei Antônio Gallina
Vereador – Progressistas

[1] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
[...]
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;